SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143280 - DF (2026/0004281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - PR016673
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 32, III, DA LEI 8.212/1991). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSCRIÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILÍCITO CONSUMADO. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59490132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 320fe94a-5189-45b3-bb74-29fffdff222d

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de tese incapaz de alterar o resultado do julgamento.

3. A obrigação acessória, por autônoma em relação à obrigação principal, nos termos dos arts. 113, § 2º, 113, § 3º, 115, 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, subsiste ainda que o tributo correspondente seja inexigível, inexistente ou posteriormente afastado, entendimento reiterado pela jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no Ag 1.138.833/RJ; AgRg no REsp 1.541.613/PR; AgInt no REsp n. 1.701.432/ES.

4. A infração consumou-se com a recusa de exibição da documentação à fiscalização - fato pretérito e incontroverso -, de modo que a extinção, em momento posterior, da inscrição correlata não desfaz a materialidade do ilícito já configurado nem retira a validade do auto de infração.

5. A utilidade do provimento jurisdicional permanece: subsiste interesse na definição da legalidade do ato sancionatório, com utilidade para fins de coisa julgada e de distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. A satisfação superveniente da pretensão não acarreta, por si só, a carência de ação.

6. Eventual exame da natureza e dos efeitos do ato administrativo de extinção da inscrição demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59490132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 320fe94a-5189-45b3-bb74-29fffdff222d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 320fe94a-5189-45b3-bb74-29fffdff222d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143280 - DF (2026/0004281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - PR016673
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 32, III, DA LEI 8.212/1991). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSCRIÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILÍCITO CONSUMADO. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento de tese incapaz de alterar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

3. A obrigação acessória, por autônoma em relação à obrigação principal, nos termos dos arts. 113, § 2º, 113, § 3º, 115, 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, subsiste ainda que o tributo correspondente seja inexigível, inexistente ou posteriormente afastado, entendimento reiterado pela jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no Ag 1.138.833/RJ; AgRg no REsp 1.541.613/PR; AgInt no REsp n. 1.701.432/ES.

4. A infração consumou-se com a recusa de exibição da documentação à fiscalização - fato pretérito e incontroverso -, de modo que a extinção, em momento posterior, da inscrição correlata não desfaz a materialidade do ilícito já configurado nem retira a validade do auto de infração.

5. A utilidade do provimento jurisdicional permanece: subsiste interesse na definição da legalidade do ato sancionatório, com utilidade para fins de coisa julgada e de distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. A satisfação superveniente da pretensão não acarreta, por si só, a carência de ação.

6. Eventual exame da natureza e dos efeitos do ato administrativo de extinção da inscrição demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

que, reformando a sentença, reconheceu a legalidade da multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta a agravante: (i) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão por não enfrentar documento - juntado antes do julgamento da apelação - que noticia a extinção administrativa, desde 2012, da inscrição n. 35.521.981-6 vinculada ao auto de infração; e (ii) violação do art. 485, VI, do CPC, porquanto tal fato superveniente acarretaria a perda do objeto e a ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

Não se configura a apontada omissão. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente à solução da controvérsia; não há omissão quando o tribunal deixa de examinar tese incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

É o que se passa na espécie.

A tese da extinção da inscrição fiscal somente teria aptidão para conduzir à perda do objeto se a subsistência do auto de infração — e da multa nele cominada — dependesse da manutenção daquele registro. Não é o que ocorre, no caso.

Ao afirmar a legalidade da penalidade a partir da infração já consumada - a não apresentação das informações e documentos exigidos pela fiscalização, fato que a própria autora não nega -, o acórdão regional afastou, de modo implícito, a alegação de esvaziamento do objeto, dela não dependendo o resultado do julgamento.

A questão restou enfrentada, demonstrada a inexistência de vício.

Com efeito, na espécie, o Tribunal de origem analisou as questões relevantes da causa, externando fundamentação clara, coerente e suficiente para a solução da controvérsia, com o devido enfrentamento e rejeição da tese da parte.

Ausente, pois, a negativa de prestação jurisdicional.

A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Da alegada perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC)

Quanto ao juízo de reforma, a tese não prospera.

A pretensão da agravante - de que a extinção da inscrição arrastaria consigo a multa, por aplicação do enunciado segundo o qual o acessório segue a sorte do principal - inverte a disciplina do Código Tributário Nacional.

Em matéria tributária, a obrigação acessória ostenta caráter autônomo: constitui dever instrumental que subsiste independentemente

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

da obrigação principal, vinculando inclusive quem goze de imunidade ou isenção (arts. 113, § 2º, 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN).

Daí o entendimento desta Corte Superior de que a obrigação acessória subsiste ainda que o próprio tributo seja declarado inconstitucional.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES.
>
> 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
>
> 2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária" (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.701.432/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019)

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

Desta forma, a multa decorrente de seu descumprimento, convertida em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), constitui sanção administrativa autônoma, imposta em razão da não exibição dos documentos requisitados, e não exação derivada de tributo.

Nesse quadro, a infração consumou-se no momento em que a entidade, instada pela fiscalização, recusou-se a exibir a documentação contábil - fato pretérito e incontroverso. A eventual extinção, em momento muito posterior, da inscrição correlata não tem o condão de desfazer a materialidade do ilícito já configurado nem de retirar a validade do auto de infração.

Tampouco há falar em inutilidade do provimento jurisdicional. A perda superveniente do objeto pressupõe que a prestação se torne inútil ou impossível, o que não se verifica quando subsiste interesse na definição da legalidade do ato sancionatório — definição que conserva utilidade para fins de coisa julgada e de distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC). Não por outra razão, esta Corte reconhece que mesmo a satisfação superveniente da pretensão não acarreta, por si só, a carência da ação, antes reclamando pronunciamento de mérito.

Ademais, ainda que se pretendesse atribuir à noticiada "extinção da inscrição" o efeito buscado, a aferição da exata natureza e dos efeitos desse ato administrativo - não fixados como premissa fática pelo acórdão recorrido - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada, na via especial, pela Súmula 7/STJ.

Tudo isso considerado, não demonstrada a ocorrência dos vícios do art. 1.022 do CPC, nem a alegada perda do interesse processual, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

É como voto.

Documento eletrônico VDA57779518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 15:53:16
Código de Controle do Documento: 9fcd14d4-983c-4701-9061-0aab968c4a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.280 / DF

Número Registro: 2026/0004281-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00269546420044013400 269546420044013400

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - PR016673
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - PR016673
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:14:40
Código de Controle do Documento: 6de9d34d-34c5-43d7-8da2-2f8d64f719a8